



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

1

## **Lei Orgânica do Município de Campos Gerais**

### **Preâmbulo**

Nós, representantes do povo do Município de Campos Gerais, investidos em missão constituinte pela Constituição da República, para elaborar a lei de organização municipal, autônoma e democrática e que, fundada na participação direta da sociedade, do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

## **LEI ORGÂNICA**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Campos Gerais do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais da pessoa humana;
- V - o pluralismo político.

1



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

§ 2º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS**

**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- III - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ 1º - O Município de Campos Gerais disciplinará por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre União, o Estado e Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - A diferença dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é a obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, o trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, a proteção à maternidade, à gestante, e à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, a saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

### **TÍTULO II**

#### **DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetivará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º - São requisitos para criação de Distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando-se o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando-se o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando-se a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial ou do Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 12 - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Campos Gerais.

§ 2º - Os distritos têm os nomes das respectivas sedes.

§ 3º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela emenda revisional01/2010)**

Art. 13 - A incorporação, a fusão, o desmembramento e a mudança de nome do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

demais requisitos de consulta previstos em lei complementar estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 14 - Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - É considerada data cívica do Município, comemorado anualmente em 16 (dezesesseis) de setembro, e todas as comemorações cívicas alusivas ao Dia da Cidade só poderão ser realizadas neste dia.

Art. 15 - A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

7

VII instituir a arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela emenda revisional01/2010)

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos servidores locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos legais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona rural;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, do arruamento e de zoneamento à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - incentivar na implantação de indústrias;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento de estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XIX - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

7



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos, e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas gerais pertinentes;

XXX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - dispor sobre nomes de próprios, vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, não sendo permitido designá-los com nomes de pessoas vivas e que tenham mais de três palavras, com exceção das partículas gramaticais;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

XXIV - fiscalização nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas fluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas fluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 17 - É direito do Município associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Art. 18 - Compete, ainda, ao Município, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 19 - As atribuições de competência privativa do Município serão convertidas através de Projeto de Lei, apreciado e aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO II**

#### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 20 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§1º- compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I- manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

II- prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§2º- compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I- dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) explorar diretamente atividade econômica quando necessária ao atendimento de relevante interesse;
- b) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- c) favorecer a organização das atividades econômicas através de cooperativas, armazéns comunitários, feiras, exposições e pesquisas visando a promoção social e econômica da população;
- d) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com especial preferência para as regiões banhadas pelo lago de Furnas;
- e) implantar centros comunitários rurais, objetivando facilitar a vida e o desenvolvimento sócio-cultural do homem no campo;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- f) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- g) fomentar a prática desportiva; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 21 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la a realidade local.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 22 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços informativos ou orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que o instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, de Estado de outros Municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei, sites da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - mudar nomes de vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda, aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alínea “ b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 23 - O Poder Legislativo Municipal goza de plena autonomia administrativa e financeira, e é exercido pela Câmara Municipal, composta de

Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - O numero de vereadores a Câmara Municipal, será proporcional a população do município e será fixado mediante Decreto Legislativo até no final de sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observado os limites. **(Redação dada pela emenda revisional01/2010)**

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do Decreto Legislativo de que trata o Parágrafo anterior.

§ 3º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 4º - Fica o numero de vereadores estabelecido conforme Emenda Constitucional de N.º. 058/2009. **(Redação dada pela emenda revisional01/2010)**

Art. 24 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 25 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação Federal e Estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens imóveis;
- XI - a aquisição de bens e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o Plano diretor;
- XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- XVIII- estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.  
(Redação dada pela emenda revisional01/2010)

### Art. 26 - Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-la definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar em conformidade com os artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas.  
**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Art. 35, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XVIII - conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera as atribuições de sua competência privativa, mediante Resolução ou Decreto Legislativo, conforme o caso.

§ 2º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. **(alterado pela emenda n. 02/1995).**

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no Parágrafo Anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS VERADORES**

Art. 27 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

me foi confiado, trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.  
**(Redação dada pela emenda revisional 20/2000)**

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente da sessão, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ Assim o prometo”.

§ 2º - Os vereadores empossados, nesta mesma sessão, deverão eleger a Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, podendo ser a próprio punho, e terá prazo até a primeira Reunião Ordinária da Legislatura vigente, para junto à secretaria da Câmara apresentar a declaração registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio constando de Ata e seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. **(Redação dada pela emenda revisional 02/2003)**

Art. 28 - A remuneração dos Vereadores será fixada, pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado e disposto nos artigos 37, inciso XI; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º -- A remuneração dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação e deverá ser atualizada pelo índice de inflação vigente sempre na mesma data. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

**Alíneas a e b suprimidas**

**§ 2º - suprimido.**

**Art. 29 – suprimido.**

Art. 30 - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração dos Vereadores, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

do mês de dezembro da última legislatura, admitindo a atualização deste valor monetariamente por índice oficial de infração.

Art. 31 - Através de Resolução será fixado critério de indenização de despesas de viagem a serviço da Câmara pelos Vereadores.

Art. 32 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 33 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 34 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante
- c) aprovação em concurso público, e só em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados sem vencimentos.

II - desde a posse:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, letra “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso, letra “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizadas;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - fixar residência fora do Município;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegura ampla defesa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores, ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 36 - Não perderá o mandato o Vereador que:

- I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
- II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesses particulares, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse geral do Município.

Art. 37 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA MESA DA CÂMARA**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 39 - Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão por maioria simples dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa Diretoria, que ficarão automaticamente empossados. . **(alterado pela emenda n. 01/2003).**

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver na Presidência da sessão solene de instalação permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 01(um) ano, vedado a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente. **(alterado pela emenda n. 01/1995).**

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária de dezembro, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente . **(alterado pela emenda n. 01/1995).**

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 40 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura seja provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os Servidores da Câmara, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do Artigo 35 desta Lei, assegurada plena defesa.

Art. 41 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitados pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e VII do Artigo 35 desta Lei ;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, dando-lhe publicação oficial; .  
**(Redação dada pela emenda revisional01/2010)**

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XII - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
- XIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membro da comunidade;
- XV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- XVI - contratar, com a aprovação do Plenário da Câmara, advogado de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência para assessorar a Câmara Municipal.

Art. 42 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, a votação favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

II - na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto oposto pelo Prefeito.

### **SEÇÃO V**

#### **DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, no primeiro ano da legislatura de 1º de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro e nos anos subseqüentes de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(Redação dada pela emenda revisional01/2010)**

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão realizar-se sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 6º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 7º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 8º - As sessões ordinárias e extraordinárias, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 44 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante e dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária e Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DAS COMISSÕES**

Art. 45 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensa, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 46 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse de investigação, poderão:

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se dos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer Servidor Municipal, intimar testemunhas e incluí-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso do não comparecimento sem motivos justificados, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código de Processo Penal.

Art. 47 - Durante o Recesso, poderá haver uma comissão representativa na Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 48 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a Autorização;
- II - a Indicação;
- III - o Requerimento.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

Art. 50 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras de Edificações;
- III - Código Sanitário;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Normas urbanísticas de uso, ocupação e procedimentos do solo;
- VIII - Concessão de serviço público;
- IX - Concessão de direito real de uso;
- X - Alienação de bens imóveis;
- XI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 51 - As Leis Ordinárias exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 52 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação da Câmara Municipal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - As votações e as discussões das matérias constantes da ordem do dia, só serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 54 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 55 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação ou aumento de remuneração dos servidores do Executivo; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, servidores públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 56 - Não será permitido aumento de despesas previstas:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 170 desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias .

Parágrafo Único - A medida provisória poderá perder a sua eficiência desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 58 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação dos números do respectivo Título Eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica nos projetos de codificação.

Art. 60 - A proposição de Lei, resultante de projetos aprovados pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviada pelo Presidente da



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 61 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de 30(trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o artigo 55, § 1º desta Lei.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 62 - A matéria constante de Projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos independentemente de sanção ou veto pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

### **SEÇÃO IX**

#### **DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 64 - Os servidores da Câmara Municipal exercerão suas funções sob orientação e coordenação do Presidente da Câmara.

Art. 65 - A exoneração e atos administrativos aos servidores da Câmara compete a decisão do Presidente de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 66 - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante Concurso Público.

§ 1º - Os servidores do quadro de Cargo de Provimento em Comissão (CPC), no ato da posse, terão de prestar declaração de seus bens, repetida quando de seu afastamento, ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e entregues à Secretária da Câmara para o conhecimento público, e registradas em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - O servidor descrito no parágrafo anterior que não atender os preceitos descritos, perderá o cargo e tornar-se-á inapto para exercer funções administrativas no Município.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal as demais disposições estabelecidas para os servidores públicos municipais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

### **SEÇÃO X**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 68 - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 3º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas e ficar à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no Protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 69 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, aos quais compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado conforme o disposto no Art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer títulos, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como, a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessório.

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria da natureza contábil, financeira, orçamentária, e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão Legislativa, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, em outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazos para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias a Câmara Municipal julgará as suas contas e as do Prefeito.

Art. 70 - A comissão permanente de Economia e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programadas ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 71 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 72 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 73 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 74 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias fixadas para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara .

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 76 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo, terá mandato de 04(quatro) anos, iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 77 - O prefeito e quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 78 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 79 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 80 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se de assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 81 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 82 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os arts 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

**Suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º.**

Art. 83 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 84 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por ocasião de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - deixar de enviar à Câmara, até no dia 20 (vinte) de cada mês, um doze avos de sua dotação orçamentária;

VIII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua própria prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - fixar residência fora do Município;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 85 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato, ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 86 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo, mediante aprovação em Concurso Público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causas em seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” ;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - Os impedimentos acima se aplicam ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 87 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 88 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII - prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente a um doze avos de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como, revelá-las quando irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Art. 89 – suprimido.**

### **SEÇÃO III**

### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 90 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 91 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 92 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e demais Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;

Art. 93 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 94 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens registrada no Cartório de Títulos e Documentos no ato da posse e no término do exercício do cargo, sob pena das mesmas sanções impostas ao Prefeito e Vereadores, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Art. 95 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - O Procurador Geral do Município;

V - 6 (seis) cidadãos brasileiros, com a idade mínima de 18 (dezoito) anos, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

VI - membros das Associações Representativas de Bairros por estas indicados, para período de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 96 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 97 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, ou pela maioria de seus membros, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

### **SEÇÃO V**

#### **DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 98 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e a assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 99 - A Procuradoria do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso III e 39, § 1º da Constituição Federal.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 100 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados e reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

### **TÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 101 - A administração é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, classificam em:

I - **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por Lei, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - **Empresa Pública** - é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - **Sociedade de Economia Mista** - é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para explorar atividades econômicas, sob a forma



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração direta;

**IV - Fundação Pública** - é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoal Jurídicas, não lhe aplicando, as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 102 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas Fundações Públicas, por servidor público, ocupante do cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou função pública;

II - nas sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado sobre o controle direto e indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 103 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de Livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do Concurso Público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, o aprovado em Concurso Público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos Parágrafos 1º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

### **§ 5º - suprimido.**

Art. 104 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos um terço desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Parágrafo Único - Em entidades da administração indireta pelo menos um cargo ou função de direção superior, será provido por servidor ou empregado de carreira de respectiva instituição.

Art. 105 - A revisão geral da remuneração do servidor público municipal, far-se-à sobre sob índice distinto para os poderes Legislativo e Executivo, conforme dispõe Art. 62. IV, Art. 173 Caput da Constituição Estadual de Minas, assegurada a preservação do poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição Federal.” Alterado pela emenda nº 001/2007”

Art. 106 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará os preceitos estabelecidos nos artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 107 - É assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas, o direito de reunião nos locais de trabalho, após o expediente normal.

Art. 108 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal: **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010).**

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 109 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 110 - A Lei reservará percentual, nunca inferior a 1% (um por cento), dos cargos a empregos públicos para provimento com portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 111 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em Lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

Art. 112 - O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 113 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto os similares que estiver ao seu alcance, quando ocupar em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 114 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, resguardados os benefícios já concedidos pelas demais Leis do Município, e, as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até o seu definitivo aproveitamento em outro cargo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 115 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, visando à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

I - duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a Lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias - prêmio, com duração de seus meses, adquiridas em cada 10(dez) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie, conforme dispuser a Lei, por ocasião do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - no caso de aposentadoria, fica assegurado ao servidor público municipal, o pagamento integral no período de férias - prêmio não gozadas e nem computadas em dobro para aposentadoria;

V - fica ainda assegurado ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros legais do serviço público, em caso de seu falecimento, o valor correspondente ao período de férias - prêmio não gozadas;

VI - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge o companheiro e aos dependentes;

VII - assistência gratuita, em creche e pré-escolar mantida pelo município, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade;

VIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX - adicional de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício na administração municipal ou proporcional, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual a estes se incorporará para efeito de aposentadoria.

Art. 115-A – È nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 115- B – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exercer a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II- criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas da lei de diretrizes orçamentárias.

**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 116 - O servidor público municipal será aposentado nos termos do art. 40 da Constituição Federal: **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

I-por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§6º ressaltadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivos observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§15º - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição do regime de previdência complementar pela União, Estado, Distrito Federal e municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§16º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14º e 15º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 117 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal, estadual ou nesta Lei.

**Art. 118 – suprimido.**

**Parágrafo Único – suprimido.**

Art. 119 - É garantido o direito da livre associação sindical e a liberação do servidor ou empregado público, se assim o decidir as respectivas categorias, na forma do estatuto da entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 120 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.  
**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 121 - O Município poderá mediante Lei constituir e manter, plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido em regime próprio, e para sua família.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 122 - A publicidade das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Lei e Atos Administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicidade do ato não normativo, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - O Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo, cópia de todas as Leis, no prazo de 5 dias após sua publicação. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 123 - O Prefeito publicará:

I - diariamente, por Edital, o movimento do caixa do dia anterior, o qual será afixado na sede da Prefeitura, em lugar visível;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada tributo arrecadado e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II**

### **DOS LIVROS**

Art. 124 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 125 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos internos, não privativos da Lei;
- J) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei e Decreto.

### III - Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a necessidade e o interesse público, onde estes contratos não poderão ser superiores à 90 (noventa) dias;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 126 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos interessados. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2001)**

Parágrafo Único: Inclui-se nas proibições de que trata o “caput” deste artigo os Servidores Municipais, excetuando porém, as pessoas ligadas a ele na forma também do “Caput” deste artigo. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2001)**

Art. 127 - A pessoa em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios .

Art. 128 - É proibido ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, ficando sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os Planos ou Programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar as contas mensais e anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos, recebidos a qualquer título;
- VIII - contratar empréstimos, emitir apólice, ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
- IX - conceder empréstimos, auxílio ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;
- X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;
- XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em Lei;
- XII - antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
- XIII - negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impessoalidade, por escrito, a autoridade competente.
- XIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de reparação do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 3º - Os órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como, intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 4º - Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 129 - Àquele que vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituto, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 130 - Fica proibido a qualquer Vereador:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador e, no que couber, o estabelecido no Art. 35 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS CERTIDÕES**

Art. 131 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito, ou contra ilegalidade ao servidor





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 132 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 133 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 134 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 135 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 136 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 137 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 139 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, e pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência, que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 140 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços .

Art. 141 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do sub-solo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 142 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 143 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, sendo este mediante licitação e autorização legislativa.

Art. 144 - A permissão de serviços públicos e título precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de Chamamento de interessados, para a escolha



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

do melhor pretendente, sendo que, a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido.

Art. 145 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixada pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 146 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.  
**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Parágrafo Único - A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

**Suprimido os parágrafos 2º e 3º. -**

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 147 - São tributos municipais os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e suas normas gerais de direito tributário.

Art. 148 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista nos artigos 146 e 155, item I, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e VI.

Art. 149 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 150 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 151 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 152 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência.

Art. 153 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributo de sua competência.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 154 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

c)- antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu, observado o disposto na alínea “b”; §5º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio do tributo interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidários políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do item VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do item VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no item VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, só poderá ser concedida através de Lei específica.

§5º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 155 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 155-A - O município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

### **SEÇÃO III**

#### **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 156 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 157 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação;

V - 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo resultado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município.

Art. 158 - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I -  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, na proporção do valor acionado nas operações relativas à circulação de mercadorias;

II - até  $\frac{1}{4}$  (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 159 - O Estado entregará ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 160 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, sem visar lucro.

Parágrafo Único - As tarifas do serviço público deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 161 - O Município divulgará até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 162 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 163 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 164 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 165 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 166 - As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO**

**(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 166-A – A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal e disporá também sobre: **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

I) equilíbrio entre receitas e despesas; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

II) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art.31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 04/05/2000; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

IV) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º - O Anexo conterá, ainda: **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

IV – avaliação da situação financeira e atuarial; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

a) dos regimes gerais de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

Art. 167 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada Bimestre, relatório resumido da execução orçamentária .

Art. 168 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal :

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 169 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 170 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 171 - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 172 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 173 - Aplicando-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 174 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos .

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 175 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio todos os serviços municipais.

Art. 176 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 177 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 215 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 176, desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 169 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.

Art. 178 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 179 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive as entidades, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

### **TÍTULO V**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 180 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

IV - livre concorrência;

V - defesa ao consumidor;

VI - defesa ao meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 181 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária ao relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - A Empresa Pública, a Sociedade de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 182 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisas e lavra dos recursos e jazidas



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naqueles fixados pela União, de acordo com o Art. 21, inciso XXV da Constituição Federal.

Art. 183 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 184 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 185 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ - 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultativo ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização do valor real da indenização e os juros legais.

Art. 186 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano,
- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 187 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas;

- I - parcelamento do solo para população economicamente carente;
- II - incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III - formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 188 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal, no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 189 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por Lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no artigo anterior.

Art. 190 - O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento de produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação de bem estar da população rural.

Parágrafo Único - O valor dos "Royalties" recebidos anualmente de FURNAS - Centrais Elétricas S/A, em decorrência do disposto em Lei Federal pertinente, serão aplicados na agropecuária e na assistência aos bairros periféricos.

Art. 191 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimentos a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de preferência as micro bacias hidrográficas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 192 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 193 - O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao critério e seguro rural;

II - a implantação de estrutura que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como, o artesanato rural;

III - os serviços de geração de difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes naturais;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infra-estrutura com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 194 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 195 - A comercialização e o uso de agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos, se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se o arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 196 - A ordem social tem como o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA SAÚDE**

Art. 197 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica em:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - dignidade, gratuidade e qualidade nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 198 - O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e de execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico ;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, o de bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 200 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distribuição dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de Saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da Constituição do Conselho Municipal e Distrital da Saúde, deliberativos e paritários.

Art. 201 - O Prefeito criará, através de Lei, o Conselho Municipal de Saúde, que, anualmente reunir-se-á para avaliar a situação do Município e fixar as metas gerais da política sanitária municipal.

Art. 202 - Através de Lei, o Prefeito criará a Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão similar, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das avaliações emanadas do Conselho Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde através do Fundo Municipal de Saúde;

III - discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 203 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além das atribuições que lhe são próprias:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as instâncias estaduais;

II - desenvolver ações no campo de saúde ocupacional, fazendo aplicar novas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III - valorizar os profissionais da área da saúde, garantindo-lhes planos de carreira e condições para reciclagem periódicas, atendo ao piso salarial nacional a ser definido para as categorias específicas do SUS;

IV - promover ações de vigilância epidemiológica e sanitária, criando o respectivo Código Sanitário Municipal;

V - integrar a Rede Estadual Pública no que se refere à coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo o Município qualquer tipo de comercialização nessa área;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

VI - manter o serviço de informação de saúde, repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como, os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 204 - A gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal é de competência da Fundação Municipal de Saúde, e deve seguir critérios de compromisso, com o caráter público dos serviços de saúde e de eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado o exercício de cargo de chefia ou função de confiança do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 205 - As ações de saúde do Município reger-se-ão por Plano Diretor de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como, da respectiva proposta orçamentária, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e em consonância com as diretrizes maiores emanadas das instâncias do Sistema Único de Saúde.

Art. 206 - O Município poderá celebrar consórcio com outros Municípios para a execução de ações de saúde desde que haja indicação técnica e consenso entre as partes.

Parágrafo Único - O Município poderá integrar e organizar-se em Distritos Sanitários, cujos limites constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) relação de clientela;
- c) resolutividades dos serviços à disposição da população.

Art. 207 - É dever do Poder Público incluir verba orçamentária para atender a pessoas reconhecidamente pobres que necessitam de:

I - transporte para internamento ou quando de alta em necotômicos ou hospitais ;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

II - transporte para providenciar aposentadoria por invalidez;

III - fornecimento de remédios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 208- A assistência social é dever do Poder Público e será prestada pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal criará, através de Lei, SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, e disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 209 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenção a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 210 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 212 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivada mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 213 - O Município, o Estado e a União, organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 214 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata o artigo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio; na forma da Lei, para os que o demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 215 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, afixando em local próprio da Prefeitura, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação de verbas no ensino, especificando a destinação das mesmas.

Art. 216 - As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 217 - Fica assegurado aos Professores da Rede Municipal o transporte às Escolas Rurais.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CULTURA**

Art. 218 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações das culturas.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 219 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da Lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

§ 5º - A administração pública criará, através de Lei, a Secretaria da Cultura ou órgão similar, determinando-lhe a organização e funcionamento.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO DESPORTO E DO LAZER**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 220 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observadas

I - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional ;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 221 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, velas, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Parágrafo Único - Onde o Município estiver banhado pelas águas de FURNAS, as margens não utilizadas pelos proprietários das mesmas, poderão ser desapropriadas pela Prefeitura para construção de áreas de lazer e incentivo ao Turismo.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 222 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - exigir, na forma lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica que provoquem a extinção da espécie ou submeter os animais e crueldade;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo o Município priorizar nas áreas destinadas ao abastecimento público de águas;

VII - destinar recursos, no orçamento municipal, para as atividades de proteção e controle ambiental;

VIII - implantar e manter Hortos Florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como, a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deteriorização ou morte.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos que estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas da violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e aplicação das demais sanções previstas.

Art. 223 - O Servidor Público de coleta de lixo deverá priorizar a separação das matérias primas reutilizáveis em detrimento de apenas depositar o lixo.

§ 1º - Resíduos recicláveis devem ser acondicionadas de maneira a minimizar ao máximo o impacto ambiental.

§ 2º - Resíduos orgânicos devem ser transformados em adubo composto e colocados à disposição da agricultura para preservar um circuito nutritivo, tendo em conta porém, que este adubo composto não esteja poluído por substâncias tóxicas.

Art. 224 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentado cópia do ato de tombamento e sujeitar-se-á a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 225 - A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 226 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, e os níveis de saúde da população.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

### **CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

Art. 227 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 228 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como, a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 229 - A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando a sua participação na sociedade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade de transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficientes para os fins do disposto neste artigo.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 230 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 231 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais. **(Redação dada pela emenda revisional 01/2010)**

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos serviços públicos.

Art. 232 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das Leis e Atos Municipais, será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

I - na imprensa local ou regional;

II- na imprensa oficial do Estado;

III - na imprensa oficial do Município da região.

Art. 233 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado o Censo para levantamento de número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 234 - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às portadores de deficiência.

Art. 235 - O Município, nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 236 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar, anualmente.

Art. 237 - Os servidores municipais não estabilizados nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

passam a ser titulares de cargos públicos, nos termos da Lei de Regime Jurídico Único a ser, pelo Prefeito, enviado à Câmara Municipal, ficando o Executivo com o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para definir a respeito.

Art. 238 - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 239 - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 240 - Até a promulgação e Lei Complementar Federal, o Município não poderá dispensar com pessoal mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 241 - Cabe ao Município, incentivar a comercialização do produtor agropecuário, criando, através de Portaria, a Feira Livre, determinando o local, dias, horário e procedimento do funcionamento.

Art. 242 - O Município deverá criar cursos noturnos nas escolas municipais rurais, destinados à alfabetização e ao incremento do ensino fundamental na zona rural, sempre que houver demanda de alunos.

Art. 243 - O Município aplicará anualmente na Saúde, 15% (quinze por cento) do que é destinado, obrigatoriamente, para a Educação.

Art. 244 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 245 - Até que entrem em vigor as Leis Complementares previstas no Art. 45 da Lei Orgânica e do novo Regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerão em vigor as legislações atuais que tratam dos mesmos assuntos, inclusive o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrarie dispositivos desta Lei Orgânica.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 246 - O Poder Público Municipal, através de convênio com o SUS, desenvolverá, anualmente, plano de controle de verminose e das doenças infecto-contagiosas nas escolas urbanas e rurais.

Art. 247 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, o seu Regimento Interno, adaptado às novas normas Lei Orgânica Municipal, ora promulgada.

Art. 248 - O Poder Público criará e manterá, permanentemente, para atendimento na zona rural, unidade volante de atendimento médico-odontológico.

Art. 249 - São consideradas obras prioritárias para o Município:

I - implantação, em todos os bairros, de rede elétrica, água e esgoto;

II - implantação e funcionamento de creches e postos de saúde nos bairros carentes da cidade.

Art. 250 - O Poder Público Municipal, através de Lei, criará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentando-lhes a organização e funcionamento, as Secretarias de Educação e Cultura, Agricultura, Meio Ambiente e Promoção Social, Turismo, Esporte e Lazer e a da Saúde.

Art. 251 - A Secretaria do Meio Ambiente e Promoção Social caberão a criação da Escola Municipal de Música e Canto, do Centro Municipal de Cultura, do Departamento de Encaminhamento Profissional e de Associação Comunitárias a serem regidos por Estatutos próprios.

Art. 252 - Caberá ao Poder Legislativo a criação de uma Tribuna Livre, através de Lei e regulamentada em seu Regimento Interno.

Art. 253 - O Poder Público, através de Convênio com o Estado desenvolverá esforços para a criação de um Sub-Destacamento Policial no Distrito de Córrego do Ouro.

Art. 254 - A Lei disporá sobre a criação e localização de um Distrito Industrial no Município, regulamentando sua implantação.

Art. 255 - Através de Lei e respectiva regulamentação, poderão ser criadas Comendas Municipais, para agraciamento a pessoas que hajam por merecer tais distinções.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

Art. 256 - O Poder Público Municipal, através de Lei, declarará de utilidade pública a Serra de Campos Gerais, estabelecendo seus limites para fins de tombamento.

Art. 257 - O Prefeito Municipal deverá promover a retificação ou alargamento das estradas municipais e a de suas curvas, mediante processo de desapropriação, constante em Lei.

Art. 258 - O Poder Público criará, por Lei, Comissão Municipal de Defesa Civil (CONDEC), o Conselho Comunitário de Segurança Pública e o Conselho Municipal de Defesa Social, regulamento suas organizações e atividades.

Art. 259 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal Constituinte e promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2010.

João Geraldo da Silveira – Presidente,

Carlos Donizeti da Silva Vice-Presidente

Maria de Oliveira Rocha Pereira- Secretaria

Marcos de Novais

Carlos Donizeti da Silva

Germano Jarmes Zanatelli

José Carlos de Souza

Lázaro Divino de Oliveira

Rômulo do Nascimento Junior

Vicente de Paulo Vilani

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>Arts.1º e 2º</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS.....</b>	<b>Arts.3º a 6º</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DO MUNICÍPIO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>Arts.7º a 11º</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>Arts.12º a 15º</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....</b>	<b>Arts.16º a 19º</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA COMUM.....</b>	<b>Art.20º</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....</b>	<b>Art.21º</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DAS VEDAÇÕES.....</b>	<b>Art.22º</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DO PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>DA CÂMARA MUNICIPAL .....</b>	<b>Arts.23º e 24º</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

<b>SEÇÃO II</b> <b>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....</b>	<b>Arts.25° e 26°</b>
<b>SEÇÃO III</b> <b>DOS VERADORES.....</b>	<b>Arts.27° a 38°</b>
<b>SEÇÃO IV</b> <b>DA MESA DA CÂMARA.....</b>	<b>Arts.39° a 42°</b>
<b>SEÇÃO V</b> <b>DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....</b>	<b>Art.43°</b>
<b>SEÇÃO VI</b> <b>DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....</b>	<b>Art.44°</b>
<b>SEÇÃO VII</b> <b>DAS COMISSÕES.....</b>	<b>Arts.45° a 47°</b>
<b>SEÇÃO VIII</b> <b>DO PROCESSO LEGISLATIVO</b> <b>SUBSEÇÃO I</b> <b>DISPOSIÇÃO GERAL.....</b>	<b>Art.48°</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b> <b>DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....</b>	<b>Art.49°</b>
<b>SUBSEÇÃO III</b> <b>DAS LEIS.....</b>	<b>Arts. 50° a 63°</b>
<b>SEÇÃO IX</b> <b>DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.....</b>	<b>Arts.64° a 66°</b>
<b>SEÇÃO X</b> <b>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>Arts.67° a 71°</b>
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DO PODER EXECUTIVO</b> <b>SEÇÃO I</b> <b>DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....</b>	<b>Arts.72° a 87°</b>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....Arts.88° e 89°**

**SEÇÃO III**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....Arts.90° a 94°**

**SEÇÃO IV**  
**DO CONSELHO DO MUNICÍPIO.....Arts.95° a 97°**

**SEÇÃO V**  
**DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.....Arts.98° a 100°**

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....Art.101°**

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....Arts.102° a 121°**

**CAPÍTULO III**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....Arts.122° e 123°**

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS.....Art.124°**

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....Art.125°**

**SEÇÃO IV**  
**DAS PROIBIÇÕES.....Arts.126 a 130°**

**SEÇÃO V**  
**DAS CERTIDÕES.....Art.131°**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENS MUNICIPAIS.....Arts.132 a 146°**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

**CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....Arts.147º a 153º**

**SEÇÃO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....Arts.154 e 155º**

**SEÇÃO III  
DA RECEITA E DA DESPESA.....Arts.156º a 166º**

**SEÇÃO IV  
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO .....Arts.166-A a 179º**

**TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DA ATIVIDADE ECONÔMICA .....Arts.180º a 184º**

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA.....Arts.185 a 187º**

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....Arts.188º a 195º**

**TÍTULO VI  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL.....Art.196º**

**CAPÍTULO II  
DA SAÚDE.....Arts.197º a 207º**

**CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....Arts.208º e 209º**

**CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO.....Arts.210º a 217º**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Praça Josino de Brito, 280, Centro - TeleFax: (35)3853-1160  
CEP 37160-000 - CAMPOS GERAIS - MINAS GERAIS

**CAPÍTULO V**  
**DA CULTURA.....Arts.218º e 219º**

**CAPÍTULO VI**  
**DO DESPORTO E DO LAZER.....Arts.220 e 221º**

**CAPÍTULO VII**  
**DO MEIO AMBIENTE.....Arts.222º a 226º**

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO .....Arts.227 a 229º**

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....Arts. 230º a 259º**